



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15586.000700/2007-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2803-003.655 – 3ª Turma Especial
Sessão de 11 de setembro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente COOPERATIVA DOS TRANSP DE CARGAS E PASSAGEIROS - COOPGRANEIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/06/1997 a 31/03/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE PREPARAR FOLHAS DE PAGAMENTO. PENALIDADE.

Constitui-se em infração à legislação previdenciária deixar a empresa de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Amílcar Barca Teixeira Junior, Oséas Coimbra Júnior, Natanael Vieira dos Santos, Gustavo Vettorato e Eduardo de Oliveira.

Relatório

1. Cuida-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte COOPERATIVA DOS TRANSP DE CARGAS E PASSAGEIROS – COOPGRANEIS, em face da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação interposta, bem como manteve o crédito tributário.

2. Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, passo a adotar parcialmente o Relatório do acórdão proferido em primeira instância nos seguintes pontos:

2.1. Trata-se de Auto de Infração (AI DEBCAD 37.036.063-0 CFL 30) lavrado em 05/09/2007, contra a empresa acima identificada, no montante de R\$ 1.195,13.

2.2. Conforme Relatório Fiscal da Infração e da Aplicação da Multa (fls. 24/26):

a) a empresa deixou de preparar folhas de pagamento de repasses efetuados a cooperados e contribuintes individuais autônomos, como também, da obra de instrução civil de sua propriedade, matrícula CEI 32.540.02146/79;

b) tal fato constituiu infração ao artigo 32, I, da Lei nº 8.212/1991, c/c art. 225,1 e § 9º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999;

c) a multa aplicada foi apurada conforme previsto nos artigos 92 e 102, da Lei nº 8.212/1991, combinado com os artigos 283, I, "a" e 373, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, atualizada pela Portaria MPS nº 142, de 11/04/2007;

3. Lavrado o auto de infração, a contribuinte foi dele cientificada regularmente, tendo apresentado Impugnação tempestiva às fls. 68/76.

4. Ao analisar os argumentos apresentados pela contribuinte, o Colegiado de primeira instância não acolheu a tese apresentada, única e exclusivamente referente à decadência, a respeito do que a autuada afirma que ***“para a exigência de obrigações acessórias relacionadas com contribuições previdenciárias, espécie de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para a constituição do crédito tributário é aquele registrado no §4º do art. 150, do CTN (...).”***

5. O acórdão recorrido (fls. 138/148) restou lavrado com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/2007

Legislação previdenciária - descumprimento.

Constitui infração deixar a empresa de informar em folha de pagamento a totalidade das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço.

A referida infração se reveste caracterizada independentemente do número de folhas de pagamento não preparadas ou elaboradas com omissão de fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Decadência parcial - efeitos.

O reconhecimento de decadência parcial não interfere na aplicação da penalidade que é única para este tipo de infração.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.”

5. Inconformada com a decisão proferida, a contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 154/166), onde utiliza os mesmos argumentos apresentados em sede de impugnação para requerer que seja conhecido e provido o seu recurso voluntário, e, por conseguinte, com fulcro no art. 150, § 4º, CTN, se reconheça a decadência total da autuação, declarando-se assim a nulidade do lançamento.

6. Ou seja, em síntese, o que a Recorrente pleiteia é para que o prazo decadencial seja contado na forma prevista no dispositivo mencionado no item precedente, do fato gerador das contribuições pertinentes, portanto, tornando nulo o lançamento efetuado por descumprimento de obrigação acessória previdenciária.

7. Não tendo havido contrarrazões por parte da Fazenda Nacional, os autos foram encaminhados a este Conselho para análise e julgamento do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, Relator.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que foi tempestivamente apresentado, preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972 e passo a analisá-lo.

DA INFRAÇÃO FISCAL

2. Conforme se depreende do relatório fiscal (fl. 118), a fiscalização constatou que a recorrente, no período de 01/01/1997 a 31/03/2007, deixou de preparar folhas de pagamento de repasses efetuados a cooperados e contribuintes individuais autônomos, como também, da obra de construção civil de sua propriedade, matrícula CEI 32.540.02146/79, tendo deixado assim de observar regra contida no art. 32, I, combinado com o art. 225, e parágrafo 9º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, *in verbis*:

Lei nº 8.212/91

“Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...).

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

(...).”

Dec. 3.048/99

“Art. 225. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;

(...).

§ 9º A folha de pagamento de que trata o inciso I do caput, elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:

I - discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado;

II - agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999);

III - destacar o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade;

IV - destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e

V - indicar o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso.”

3. Veja-se que a exigibilidade ora imposta a recorrente não decorre do descumprimento de obrigação tributária principal, mas exclusivamente de obrigação acessória, a qual, inclusive, independe da existência ou não de recolhimento de tributo

4. Dito isto, insta mencionar que a penalidade foi imposta de acordo com a legislação de regência, sendo que a controvérsia dos autos em análise resume-se em verificar se o lançamento ora guerreado estaria ou não fulminado pelo prazo decadencial, como defende a recorrente, o que passo analisar na seqüência.

DA DECADÊNCIA

5. Com relação à decadência total apontada, já de início, cabe sinalizar que não assiste razão à recorrente. O auto de infração foi lavrado em 05/09/2007, o que significa que todo o período de 12/2001 a 03/2007 não foi atingido pela decadência, o que estou de pleno acordo com o que afirmou o julgador *a quo*, de cuja decisão trago à colação o seguinte trecho:

“12. Considerando que a autuação ocorreu em 05/09/2007, e, que considera-se inadimplente no mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, a empresa que deixa de incluir em folha de pagamento todas as remunerações pagas na competência anterior, conclui-se que as competências do período de 12/2001 a 03/2007, não foram atingidas pela decadência, nos termos do artigo 173, I do CTN, ou seja, o lapso temporal retroativo a 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.” (Grifei).

6. O Supremo Tribunal Federal, conforme pacificou seu entendimento por meio da Súmula Vinculante nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, ocasião em que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91.

7. Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212/91, há de se observar as regras previstas no CTN que ali estabelece o prazo decadencial quinquenal do direito do fisco em efetuar o lançamento tributário.

8. Das regras estabelecidas no CTN, verifica-se que em se tratando de auto de infração, sem pagamentos a homologar, é o caso em análise, deve ser aplicada, em relação à decadência, a regra trazida pelo artigo 173, I do mencionado código, a seguir transcrito:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

9. Nesse contexto, estou de acordo com as ponderações do julgador de primeira instância pela não aplicabilidade do previsto no art. 150, § 4º, do CTN, cuja abordagem da decisão exarada trago à colação:

“14. Cumpre registrar que não cabe a aplicação do artigo 150, § 4º, do CTN, citado pelo contribuinte em sua defesa, por se tratar de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, inexistindo no caso a antecipação do pagamento do tributo que pudesse ser homologado.”

10. Note-se que, essa matéria foi submetida ao crivo da 1ª. Seção do Superior Tribunal de Justiça, através de Recurso Especial representativo de controvérsia – RESP 973.733, conforme art. 543-C do normativo processual e, segundo a nova redação do art. 62-A do Regimento interno do CARF, de reprodução obrigatória pelos Conselheiros. Reproduzimos excerto da ementa:

“3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (...).“ (Grifei).

11. No mesmo sentido são também os EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 674.497 - PR (2004/0109978-2), DJe 26/02/2010:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS NÃO EFETUADOS E NÃO DECLARADOS. ART. 173, I, DO CTN. DECADÊNCIA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional objetivando afastar a decadência de créditos tributários referentes a fatos geradores ocorridos em dezembro de 1993.

2. Na espécie, os fatos geradores do tributo em questão são relativos ao período de 1º a 31.12.1993, ou seja, a exação só poderia ser exigida e lançada a partir de janeiro de 1994. Sendo assim, na forma do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial teve início somente em 1º.1.1995, expirando-se em 1º.1.2000.

Considerando que o auto de infração foi lavrado em 29.11.1999, tem-se por não consumada a decadência, in casu.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial”.

12. Consoante as regras anteriormente citadas, tendo em conta que parte do período a que se refere o lançamento não foi atingido pela decadência, e, considerando que o lançamento se refere a multa de valor fixo, o qual independe do número de ocorrências ou falhas no período fiscalizado ou de pagamento, entendo que deve ser mantido o lançamento efetuado pelas razões e fundamentos apontados.

CONCLUSÃO

13. De todo o exposto, conheço do recurso voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância, pelos razões acima delineadas.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos.